



Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Poder Judiciário - Justiça do Trabalho

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0070100-29.2007.5.02.0074 em 20/10/2017 18:48:24 e assinado por:

- FELIPPE SAMMARCO FERNANDES PINTO

Consulte este documento em:

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **17102018450416200000085667993**



17102018450416200000085667993



Processo nº 00701-2007-074-02-00-9.

Aos 30 dias do mês de novembro de 2007, às 17h48, na Sala de Audiências desta Vara, por ordem da M.M. Juíza do Trabalho Substituta, LUCY GUIDOLIN BRISOLLA NEVES, foram apregoadas as partes: VITAL PASQUARELLI JUNIOR, reclamante, e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, reclamada.

Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

VITAL PASQUARELLI JUNIOR, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Disse que foi admitido aos serviços da reclamada, mediante aprovação em processo seletivo, em 05/04/1989, para exercer a função de auxiliar de ensino; que o contrato firmado entre as partes, a título precário e por prazo determinado, foi sucessivamente prorrogado; que a relação havida entre as partes perdurou por 17 anos e foi extinta ilegalmente em 03/03/2006. Por isso, pleiteou o reconhecimento de relação de emprego entre as partes, a reintegração na função anteriormente exercida ou, sucessivamente, as verbas constantes da inicial. Deu à causa o valor de R\$16.000,00.

Inconciliados.

A reclamada apresentou defesa com documentos. Preliminarmente, arguiu incompetência absoluta. Como prejudicial de mérito, invocou a prescrição. No mérito, alegou, em síntese, que as postulações são indevidas e, com as cautelas de praxe, requereu a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

As partes não produziram outras provas.

O reclamante manifestou-se sobre os termos da defesa.

Encerrada a instrução processual (fl. 59).

Razões finais remissivas.

A proposta final de conciliação restou rejeitada.

É o relatório.

DECIDO

Incompetência absoluta



97
u

Como narrado na exordial, o reclamante foi admitido aos serviços da reclamada, mediante aprovação em processo seletivo, para exercer a função de auxiliar de ensino.

O contrato firmado entre as partes noticia, também, que o reclamante foi contratado nos termos do Estatuto dos Servidores da Universidade – ESU e que estava sujeito ao regime jurídico do pessoal subordinado ao referido estatuto (cláusula V).

Nesse contexto, é forçoso concluir que a relação jurídica mantida entre as partes era de caráter administrativo, e não de emprego, como pretende fazer crer o reclamante, por uma interpretação equivocada do parágrafo único, do artigo 1º do ESU.

Em razão disso, não compete a esta Justiça Especializada, conhecer e julgar a presente demanda.

A liminar proferida pelo E. STF, com efeito *ex tunc*, nos autos da ADIn nº 3.395, deixa claro que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não estendeu a competência da Justiça do Trabalho para analisar questões relativas a servidores públicos regidos pelo Direito Administrativo.

Portanto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Gratuidade da prestação jurisdicional

O autor declarou-se hipossuficiente, conforme documento de fl. 27, de modo que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Aplicável, pois, a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-I do C. TST.

Com fulcro no parágrafo 3º, do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Custas

De acordo com o parágrafo 1º, do artigo 789 da CLT, as custas resultantes da reclamação proposta não de ser suportadas pelo reclamante, das quais fica isento, pois beneficiário da justiça gratuita.

Conclusão

POSTO ISTO, declaro a incompetência material da Justiça do Trabalho para



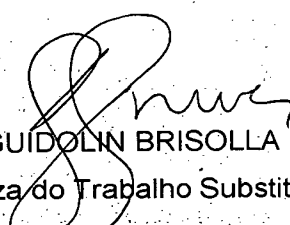
90
w

processar e julgar a presente demanda e extingo o feito movido por VITAL PASQUARELLI JUNIOR em face de UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$320,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$16.000,00, das quais fica isento, pois beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.


LUCY GUIDOLIN BRISOLLA NEVES
Juíza do Trabalho Substituta